ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

PARECER JURÍDICO

Ao
DIRETOR ADMINISTRATIVO
Sr. Eloi Muck
Nesta.

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preços

Objeto de licitação: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE DE APARELHO DE AR-CONDICIONADO INVERTER, COM CAPACIDADE NOMINAL DE 56.000 BTUS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE CLIMATIZAÇÃO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA–MT.

Órgão Gerenciador: Prefeitura Municipal de Nobres – MT.

A Assessoria Jurídica, considerando o encaminhamento do Diretor Administrativo, solicitando manifestação jurídica acerca da legalidade do processo de adesão acima mencionado, bem como, análise da minuta de contrato, passa a apresentar o seguinte **PARECER**:

Trata-se de consulta jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 087/2025 – oriunda do Pregão Eletrônico n° 008/2025, da Prefeitura Municipal de Nobres – MT.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência; Justificativa da adesão; Anuência do órgão gerenciador; Anuência do fornecedor; Pesquisa/estimativa de preços; Dotação orçamentária; Documentação de habilitação da empresa; Minuta de contrato.

Antes de tudo e para fins de delineamento da fundamentação jurídica correta, cabe ressaltar que o processo de adesão acima mencionado visa aderir uma ata de registro de preços, celebrada em decorrência de processo licitatório já nos moldes do disposto na Lei Federal n° 14.133/2021, a chamada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> (...)
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços,** outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (...) (grifamos)

Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta procuradoria jurídica proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos atinentes a adesão a atas de registro de preços.

Todavia, é salutar mencionar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que me constam, até a presente data, assim sendo, devemos esclarecer que cabe a esta assessoria jurídica prestar informação sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência, necessidade e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica – administrativa relativa à aquisição de ar condicionado, mesmo porque, tal justificativa já encontra-se relatada pela solicitante.

Adentrando ao mérito, vejamos que a possibilidade da adesão está expressamente prevista na Nova Lei, vejamos:

> Art. 86 (...)
> (...)
> § 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)
> I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
> II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21.

Sendo assim, totalmente possível a câmara municipal aderir ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora (neste caso a Prefeitura Municipal de Nobres - MT).

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado nos autos o cumprimento indispensável dos requisitos elencados na legislação, que são aqueles extraidos do artigo 86, § 2º, da Lei nº 14.133/21:

> Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
> (...)
> § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

> I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
> II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
> III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Em tempo, analisando detidamente os autos, identificamos que a Administração já tomou as seguintes providências:

> **a)** justificativa da vantagem da adesão para aquisição de um aparelho de ar condicionado, conforme documentação acostada e assinada pelo Diretor Administrativo;
> **b)** consulta ao Órgão Gerenciador, tendo este autorizado à adesão;
> **c)** consulta ao licitante vencedor, o qual manifestou interesse em fornecer.

Sendo assim, cumpridas as exigências indispensáveis para que este Poder Legislativo possa aderir à ata de registro de preços em questão, mostra-se como um processo totalmente legal e possível, desde que seja vantajoso, tenha o aceite do órgão gerenciador e da empresa detentora da ata, bem como, seja formalizado e instrumentalizado com as documentações comprobatórias, inclusive da empresa, tais como, documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista.

Um outro requisito legal, que acima não foi abordado, é referente à demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado (art. 86, § 2º, inc. II).

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Por expressa disposição legal, para a demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os preços praticados pelo mercado, deve se observar o que preconiza o artigo 23 da Lei nº 14.133/21. Esse dispositivo estabelece como a pesquisa de preços deve ser realizada:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
> (...)

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Resolução de Consulta nº 20/2016, também possui entendimento consolidado sobre a cotação de preços para os processos licitatórios. Vejamos:

> Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

De suma importância esclarecer que o processo chegou até essa Assessoria Jurídica com todos os valores de contratação e valores de desembolso estabelecidos pela requisitante. Assim sendo, reservo-me do direito de não adentrar ao mérito no que diz respeito ao balizamento de preços, visto que este é de total e inteira responsabilidade da interessada na contratação. Apenas alertamos que deverão selecionar o orçamento que melhor atenda o interesse público, devidamente justificado nos autos. Além do mais, indispensável que os processos de aquisição/contratação sejam instruídos com balizamento de preços obedecendo estritamente à determinação do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e exarada na Resolução de Consulta n° 20/2016, do TCE/MT.

Quanto à documentação de habilitação, analisando os autos, verifica-se que foram juntadas certidões negativas e de regularidade fiscal em nome da pessoa jurídica a ser contratada.

Por fim, e como último requisito legal a ser analisado, vejamos a determinação contida nos §§ 4º e 5º, do art. 86, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 86 (...)
> (...)
> § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
> § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

A contratação ora pretendida não excede o quantitativo limitante e as especificações atendem o interesse da administração.

Posto isto, em razão da solicitação, entende-se que a instrução do presente processo como pedido de adesão a ata de registro de preços não gera ilegalidade. Estando presentes os requisitos constantes no artigo 86 da Lei nº 14.133/21, entende-se por juridicamente possível a adesão.

Por derradeiro, aprovamos a minuta de contrato encaminhada, considerando que se encontram previstas as cláusulas e exigências previstas no art. 92 da Lei Federal n° 14.133/2021.

São as considerações que entendo pertinentes sobre o tema, que submeto à consideração superior.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Desta forma, entendemos ser possível a aquisição dos objetos em referência através da ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Cláudia – MT, 29 de outubro de 2026.

BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO:36097037187
Assinado de forma digital por BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO:36097031807

BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO
Advogado
OAB/MT n° 19.182-A